



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Controladoria Geral do Distrito Federal
Subsecretaria de Controle Interno

RELATÓRIO DE AUDITORIA N.º 08/2015 – DIRAG II/CONAG/SUBCI/CGDF

Processo n.º: 040.001.017/2012

Unidade: Administração Regional do Varjão

Assunto: AUDITORIA DE CONFORMIDADE EM TOMADA DE CONTAS ANUAL

Exercício: 2011

Folha:
Proc.: 040.001.017/2012
Rub.:..... Mat. n.º.....

Senhora Diretora,

Apresentamos os resultados dos trabalhos de auditoria de conformidade com a finalidade de examinar a Tomada de Contas Anual da Unidade acima referenciada, nos termos da determinação do Senhor Controlador-Geral, conforme Ordens de Serviço n.º 88/2012 e n.º 261/2012.

I - ESCOPO DO TRABALHO

Os trabalhos de auditoria foram realizados na sede da Administração Regional do Varjão, no período de 09/04/2012 a 23/04/2012 e 10/09/2012 a 21/09/2012, objetivando verificar a conformidade das contas da Administração Regional do Varjão, no exercício de 2011.

Não foram impostas restrições quanto ao método ou à extensão de nossos trabalhos.

A auditoria foi realizada por amostragem visando avaliar e emitir opinião sobre os atos de gestão dos responsáveis pela Unidade, ocorridos durante o exercício de 2011, sobre as gestões orçamentária, contábil, financeira, patrimonial e suprimentos.

Foi realizada reunião de encerramento em 24/09/2012, com os dirigentes da unidade, objetivando dar conhecimento das constatações obtidas pela equipe de auditoria, oportunidade em que os gestores públicos se manifestam, e apresentam esclarecimentos adicionais, justificativas, ou documentos comprobatórios a respeito dos atos e fatos administrativos sob sua responsabilidade, que foram considerados neste relatório. Na referida reunião foi lavrado documento, acostado às fls. 178/184 do processo.

Encaminhamos à Unidade, por meio do Ofício n.º 2.372/2014 – GAB/STC, de 31 de dezembro de 2014, o Relatório Preliminar de Auditoria n.º 22/2014-DIRAG-II/CONAG/CONT-STC, objetivando dar conhecimento das constatações obtidas pela equipe de auditoria, para que os gestores públicos se manifestaram e apresentaram esclarecimentos



adicionais, justificativas, ou documentos comprobatórios a respeito dos atos e fatos administrativos sob sua responsabilidade, no prazo de 15 dias. Contudo, a Unidade não encaminhou sua manifestação dentro do prazo solicitado.

II - EXAME DAS PEÇAS PROCESSUAIS

Constam dos autos os documentos e informações exigidas pelos art. 140, 142 e 148, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal, aprovado pela Resolução 38/90 – TCDF.

III - IMPACTOS NA GESTÃO

Na sequência serão expostos os resultados das análises realizadas na gestão da unidade.

1 - GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

1.1 - ANÁLISE DA EXECUÇÃO

A Lei Orçamentária Anual de 2011, n.º 4.533, de 30 de dezembro de 2010, destinou à Administração Regional do Varjão/RA - XXIII o montante de R\$ 1.000.000,00 em créditos orçamentários, os quais, após alterações, resultaram em uma despesa autorizada no montante de R\$ 2.521.913,00. O total empenhado foi da ordem de R\$ 2.520.636,55, equivalente a 252% da dotação inicial, conforme demonstrado a seguir:

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
Dotação Inicial	1.000.000,00
Alteração	1.361.913,00
Movimentação de Crédito	160.000,00
Dotação Autorizada	2.521.913,00
Crédito Bloqueado	0
Despesa Autorizada	2.521.913,00
Total Empenhado	2.520.635,65
Pré-Empenhado	0
Crédito Disponível	1.276,35
Empenho a Liquidar	424.025,05
Empenho Liquidado	2.096.611,60

Fonte: SIGGO-QDD POR PROGRAMA DE TRABALHO



Foi liquidado o montante de R\$ 2.096.611,60, restando saldo disponível de R\$ 1.276,35, de acordo com o Relatório TCA n.º 48/2012, anexo às fls. 4 a 14, emitido pela Gerência de Tomada de Contas, da Diretoria-Geral de Contabilidade da Subsecretaria do Tesouro, a qual se manifestou favorável à regularidade das contas dos ordenadores de despesas e responsáveis por dinheiros, valores e bens públicos, exceto quanto aos processos de notificação com base no art. 136, do Decreto n.º 32.598/2011, em diligência, que serão objeto de análise a parte.

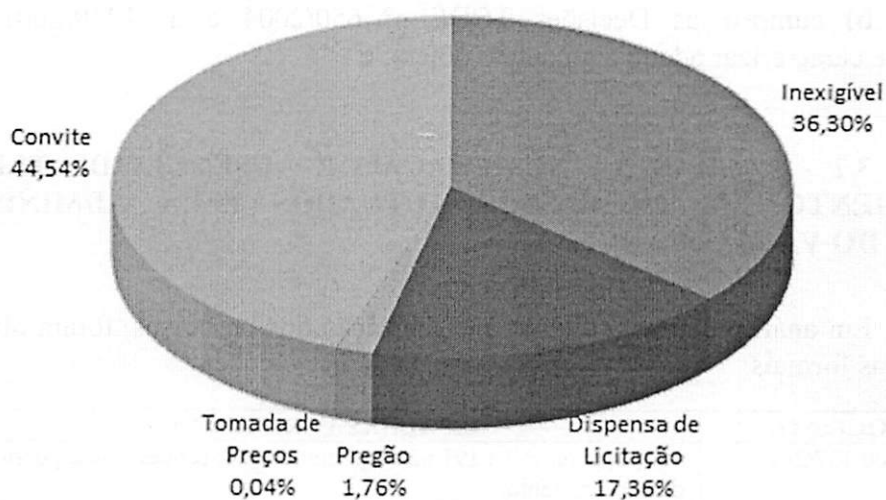
2 - GESTÃO FINANCEIRA

2.1 - VALORES EMPENHADOS POR MODALIDADE DE LICITAÇÃO

Os valores empenhados pela Região Administrativa do Varjão/RA - XXIII, para execução dos programas de trabalho previstos para o exercício de 2011 alcançaram o montante de R\$ 2.520.635,65, pulverizados nos seguintes modalidades de licitação:

MODALIDADE DE LICITAÇÃO	VALOR (R\$)	% DE PARTICIPAÇÃO
Inexigível	915.000,00	36,30%
Dispensa de Licitação	437.528,35	17,36%
Pregão	44.436,86	1,76%
Tomada de preço	1.050,00	0,04%
Convite	1.122.594,44	44,54%
TOTAL:	2.520.636,65	100,00%

Fonte: SISCOEX - NEs por modalidade de licitação (condensado)





Constatou-se que os maiores valores empenhados pela RA XXIII - Varjão foram em Convites, que alcançaram 44,54% do total dos recursos empenhados no exercício de 2011.

Foram examinados, por amostragem, alguns processos de licitação e inexigibilidade no intuito de verificar a legalidade dos atos praticados pela RA XXIII - Varjão, com vistas a avaliar a eficiência da gestão, dentro dos princípios norteados pela Lei n.º 8.666/1993 e suas alterações.

3 - GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS

3.1 - INADEQUAÇÃO NOS PROJETOS BÁSICOS DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Em análise aos Processos n.ºs 303.000.083/2011, 303.000.044/2011 e 303.000.155/2011, foi verificado que os projetos básicos possuíam planilhas orçamentárias sem apresentar três pesquisas de custos unitários de serviços e nem referências de consulta ao SINAPI, e tinha-se apenas uma informação genérica de fonte NOVACAP, sem fazer referência à data base da pesquisa. Constatou-se também que as especificações técnicas e os cadernos de encargos eram genéricos.

Recomendações

a) elaborar, doravante, projetos básicos com nível de detalhamento capaz de definir de forma completa e justa o objeto a ser contratado, discriminando todas as condições de execução da obra/serviços de maneira clara, objetiva e completa, conforme disposto no inciso IX, do art. 6º, da lei nº 8.666/93;

b) cumprir as Decisões TCDF nº 650/2004 e nº 1239/2001, quanto à necessidade de caracterizar adequadamente o objeto; e

3.2 - FALHAS NA NUMERAÇÃO E AUSÊNCIA DE TERMOS DE ENCERRAMENTO EM PROCESSOS AUTUADOS PELA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO VARJÃO

Em análise efetuada quanto à organização dos processos, foram observadas as seguintes falhas formais:

PROCESSO	FALHAS VERIFICADAS
303.000.157/2011	- A partir da folha 191 não tem numeração; processo não possui termo de encerramento.
303.000.083/2011	- Não está numerado; processo não possui termo de encerramento.



PROCESSO	FALHAS VERIFICADAS
303.000.044/2011	- A partir da folha 217 não tem numeração; processo não possui termo de encerramento.
303.000.159/2011	- A partir da folha 226 não tem numeração; processo não possui termo de encerramento.
303.000.046/2011	- A partir da folha 218 não tem numeração; processo não possui termo de encerramento.
303.000.032/2011	- Volume acima de 250 folhas; a partir da folha 232 não tem numeração; processo não possui termo de encerramento.
303.000.053/2011	- Volume acima de 250 folhas; a partir da folha 282 não tem numeração; processo não possui termo de encerramento.
303.000.075/2011	-Não está numerado; processo não possui termo de encerramento.
303.000.104/2011	- A partir da folha 50 não tem numeração; processo não possui termo de encerramento.
303.000.089/2011	- A partir da folha 30 não tem numeração; processo não possui termo de encerramento.
303.000.155/2011	- A partir da folha 181 não tem numeração; processo não possui termo de encerramento.

Tais irregularidades contrariam o disposto no Decreto n.º 20.940/1999, que aprovou o Manual de Comunicação Oficial do Governo do Distrito Federal e no Decreto n.º 31.017/2009, que aprovou o Manual de Gestão de Documentos do Governo.

Recomendações

a) cumprir o disposto no Decreto n.º 20.940/1999, que aprovou o Manual de Comunicação Oficial do Governo do Distrito Federal e o Decreto n.º 31.017/2009, que aprovou o Manual de Gestão de Documentos do Governo; e

b) numerar corretamente todas as folhas dos processos que tramitam no âmbito da RA XXIII – Varjão e melhorar a organização das pastas conforme determinam os normativos acima citados; e

3.3 - IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Ao analisar o Processo n.º 303.000.104/2011, Estrutura para Feira Cultural, Ágil Produções e Eventos, R\$ 47.940,00, verificou-se que os procedimentos dispostos no art. 38 da Lei n.º 8.666/93 não foram cumpridos, pois não constava dos autos os seguintes documentos:

- a) carta convite;
- b) não houve comprovação da entrega dos convites;
- c) designação da comissão de licitação;
- d) as atas;
- e) relatórios e deliberações de comissão de licitação;



f) pareceres jurídicos, nem recursos apresentados pelos licitantes e ausência do termo de contrato ou instrumento equivalente.

Constava, no processo, apenas uma justificativa para contratação, página 47, assinada pelo Gerente de Cultura, e em seguida a escolha da empresa prestadora do serviço, baseada apenas nas propostas enviadas.

Recomendação

Instaurar procedimento apuratório visando a verificar a responsabilidade funcional pela contratação de serviços sem o devido processo licitatório, em desacordo com norma legal, nos termos da Lei Complementar nº 840, de 23/12/11 e, caso configurado prejuízo ao erário, adotar providências junto a Subsecretaria de Tomada de Contas Especial da STC para instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos da Resolução nº 102/1998 - TCDF.

3.4 - AUSÊNCIA DE PARECER DA ASSESSORIA TÉCNICA SOBRE DISPENSA E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Em análise aos processos, abaixo relacionados, , ficou evidenciado a falta de parecer da assessoria técnica da RA para convalidar e aprovar a realização de dispensa e inexigibilidade de licitação, descumprindo o disposto na alínea VI, do art. 38, da Lei n.º 8.666/1993.

PROCESSOS	OBJETO	MODALIDADE
303.000.046/2011	Aniversário do Varjão	Inexigibilidade
303.000.075/2011	Arraiá do Varjão	Inexigibilidade
303.000.089/2011	Som e Palco do Arraia do Varjão	Dispensa

Recomendação

Submeter todos os processos de licitação ao parecer da ASTEC, para que seja avaliada a presença de todos os requisitos necessários para realização da licitação na modalidade pretendida, ou para inexigibilidade ou dispensa, seguindo os preceitos presentes na alínea VI, do art. 38, da Lei n.º 8.666/1993.

3.5 - AUSÊNCIA DE ESTUDO DE VIABILIDADE NA LOCAÇÃO DE BENS

Foi verificado nos Processos, abaixo relacionados, a realização de contratos de aluguéis diversos sem o devido estudo de viabilidade comprovando ser mais vantajosa a locação, contrariando o art. 1 da Decisão Normativa nº 01/2011 do TCDF:



Art. 1º Os órgãos e entidades do Distrito Federal, previamente à contratação ou prorrogação de ajustes já em andamento, tendo por objeto a locação de bens em geral, deverão elaborar estudo técnico de viabilidade que demonstre ser a locação mais vantajosa que a aquisição, nos termos definidos por esta Decisão Normativa.

PROCESSO	OBJETO	VALOR (R\$)
300.000.104/2011	Estrutura para Feira Cultural	47.940,00
300.000.089/2011	Som , Palco e Iluminação do Arraiá do Varjão.	7.350,00
300.000.004/2011	Estrutura do Carnaforró	7.800,00

No caso do aluguel da sede, a situação se agrava, pois a edificação locado não possui previsão para acessibilidade às pessoas com necessidades especiais, contrariando a legislação de edificações do Distrito Federal.

Nos alugueis de estrutura para eventos (tendas, palcos, som, iluminação, etc.), só em 2011 foram gastos R\$ 63.090,00.

É importante ressaltar que não existe nenhuma previsão para a construção de uma sede definitiva ou aquisição de estruturas para eventos, tendo em vista que não existem programas de trabalho com esta finalidade.

Recomendação

Realizar o estudo de viabilidade técnica conforme estabelecido na Decisão Normativa nº 01/2011 do TCDF para avaliar e justificar o custo benefício de realizar a locação de bens ou a compra do bem.

3.6 - FALTA DE APROVAÇÃO NO PROJETO BÁSICO POR AUTORIDADE COMPETENTE

Em análise aos Processos, abaixo relacionados, ficou evidenciada a falta de aprovação do projeto básico pelo ordenador de despesas.

PROCESSO	OBJETO	VALOR (R\$)
300.000.104/2011	Estrutura para Feira Cultural	47.940,00
300.000.089/2011	Som , Palco e Iluminação do Arraiá do Varjão.	7.350,00
300.000.004/2011	Estrutura do Carnaforró	7.800,00



Recomendação

Submeter todos os projetos básicos para aprovação do Ordenador de Despesas, seguindo os preceitos presentes no § 2º, do art. 7, da Lei n.º 8.666/1993.

3.7 - INCOMPATIBILIDADE DAS PROPOSTAS COM O PROJETO BÁSICO DA ADMINISTRAÇÃO

Ao analisar os Processos n.ºs 303.000.104/2011, 303.000.089/2011 e 303.000.004/2011 foi observado que no projeto básico constava uma planilha de quantitativos e especificações detalhada dos itens, porém os proponentes fizeram uma planilha de custo aleatória, sem seguir os ditames do projeto básico e foram julgadas apenas pelo preço. Constatou-se que no julgamento das propostas houve o desrespeito ao projeto básico.

PROCESSO	OBJETO	VALOR (R\$)
300.000.104/2011	Estrutura para Feira Cultural	47.940,00
300.000.089/2011	Som , Palco e Iluminação do Arraiá do Varjão.	7.350,00
300.000.004/2011	Estrutura do Carnaforró	7.800,00

Recomendação

Instaurar procedimento apuratório visando a verificar a responsabilidade funcional pelo desrespeito ao projeto básico no procedimento licitatório, em desacordo com norma legal, nos termos da Lei Complementar nº 840, de 23/12/11 e, caso configurado prejuízo ao erário, adotar providências junto a Subsecretaria de Tomada de Contas Especial da STC para instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos da Resolução nº 102/1998 - TCDF.

3.8 - AUSÊNCIA DE PLANILHA DETALHADA DA COMPOSIÇÃO DOS BENEFÍCIOS E DESPESAS INDIRETAS - BDI

Em análise aos Processos, abaixo relacionados, foi verificado a ausência da composição dos Benefícios e Despesas Indiretas - BDI nos projetos básicos e nas propostas participantes da licitação, descumprindo as Decisões n.ºs 3.462/2005, 6.604/2006 e 4.364/2005 - Tribunal de Contas do Distrito Federal e Acórdãos n.ºs 946/2007 e 2.715/2008 - Plenário - Tribunal de Contas da União.



PROCESSO	OBJETO	VALOR (R\$)
300.000.044/2011	Construção e Reforma de Calçadas	145.490,31
300.000.083/2011	Implantação de calçamentos das quadras e conjuntos	97.573,41
300.000.155/2011	Sistema de Contenção	148.981,98

A ausência do estudo detalhado dos componentes do BDI nos processos supracitados ocasionou falta de padronização deste item, ferindo o princípio da isonomia, à medida que se fez comparação entre itens diferentes pelas empresas concorrentes, prejudicando a análise no julgamento das propostas pela Comissão de Licitação.

Recomendação

Cumprir nos processos autuados por esta Administração o que determinam as Decisões n.ºs 3462/2005, 6604/2006 e 4364/2005 - Tribunal de Contas do Distrito Federal e Acórdãos n.ºs 946/2007 e 2715/2008 - Plenário - Tribunal de Contas da União.

3.9 - PROJETO BÁSICO COM DEFINIÇÃO DOS CONTRATADOS

Em análise ao Processo n.º 303.000.032/2011, foi observado que no respectivo projeto básico já estava definido os artistas a serem contratados, tornando o projeto básico uma espécie de pré-contrato. A definição, de antemão, do artista a ser contratado feriu o princípio da isonomia, previsto no art. 3º da Lei n.º 8.666/93, uma vez que tira o caráter competitivo da licitação e delimita o objeto do contrato. Tal procedimento não se coaduna com as características do projeto básico previstas nos artigos 6º e 25 da Lei n.º 8.666/93.

Recomendações

a) Atentar para o que prescreve o art. 6º e art. 25 da Lei n.º 8.666/93 acerca da elaboração do Projeto Básico e dos requisitos para a ocorrência de inexigibilidade de licitação para que tal fato não volte a se repetir;

b) observar a vedação constante do art. 3º, § 1º inciso I da Lei nº 8.666/93 sobre a inclusão de preferências ao objeto do contrato, o que delimita o caráter competitivo do certame licitatório; e

c) incluir em qualquer documento expedido na Unidade a matrícula funcional do servidor que assinou, tendo em vista facilitar a identificação do mesmo.



3.10 - INCONSISTÊNCIA NA COMPROVAÇÃO DE EXCLUSIVIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO AGENTE OU EMPRESÁRIO DE ARTISTAS CONTRATADOS

Nos Processos, abaixo relacionados, foi observado que os artistas emitiram declarações de exclusividade para uma determinada empresa. Entretanto a maioria das notas fiscais juntada ao processo para embasar o valor pago aos artistas foi de outras empresas, o que comprovou a inexistência de exclusividade.

OBJETO	EVENTO	MODALIDADE
300.000.046/2011	Aniversário do Varjão	Inexigibilidade
300.000.075/2011	Arraiá do Varjão	Inexigibilidade
300.000.032/2011	Festival de Cantadores e Repentistas	Inexigibilidade
300.000.053/2011	Festival de Verão	Inexigibilidade

A prova da exclusividade de representação do agente ou empresário poderá ser feita mediante contrato de trabalho, registrado em cartório ou por declaração formal do artista nesse sentido.

A recomendação da Procuradoria-Geral do DF, em consonância com o Acórdão 2960/2003 Primeira Câmara - Tribunal de Contas da União é de que o gestor apure, mediante pesquisa de mercado, a veracidade do teor do documento que concedeu a exclusividade.

Além disso, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 96/2008, salientou que quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/93, por meio de intermediários ou representantes, deverá ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Ressalta ainda que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento.

Desta forma, os artistas em questão não possuem fornecedor exclusivo, mas apenas emitem Declarações quando solicitados pelas empresas contratantes, com o objetivo de se adequar ao inciso III do art. 25 da Lei 8.666/93, na tentativa de burlar o certame licitatório. Fica evidenciado o caráter provisório da declaração de exclusividade das bandas.

Recomendação

Determinar que as contratações de artistas e bandas se processem nos termos do Parecer nº 393/2008-PROCAD/PGDF, do Decreto nº 34.577/2013 e art. 25 e 26 da Lei nº 8.666/93.



3.11 - AUSENCIA PESQUISA PARA JUSTIFICATIVA DE PREÇOS

Nos Processos, abaixo relacionados, existiam notas fiscais de serviços prestados pelas bandas em eventos para o Setor Público, não possuindo notas de serviços prestados em eventos particulares. Além da ausência de orçamentos com preços de bandas de semelhante consagração.

PROCESSO	OBJETO	VALOR (R\$)	MODALIDADE
300.000.046/2011	Aniversário do Varjão	150.000,00	Inexigibilidade
300.000.075/2011	Arraiá do Varjão	192.000,00	Inexigibilidade
300.000.032/2011	Festival de Cantadores e Repentistas	130.000,00	Inexigibilidade
300.000.053/2011	Festival de Verão	150.000,00	Inexigibilidade

É importante salientar que as notas fiscais apresentadas são relativas a processos de contratações em outras administrações regionais, não podendo ser o único instrumento usado como parâmetro para avaliação de preço.

A justificativa de preços, segundo consignado no Parecer nº 0393/2008 - PROCAD-PGDF deve ser realizada mediante pesquisa de mercado, comparando o cachê cobrado pelo artista em outras apresentações semelhantes, levando em conta eventos particulares e públicos. A comparação deve também ser realizada entre artistas de semelhante consagração na crítica especializada e opinião pública.

Desta forma, ficou evidenciado que não há justificativa para o pagamento dos valores acordados.

Recomendação

a) realizar, doravante, efetiva pesquisa de preços, levando em consideração o valor cobrado pela banda em eventos particulares ou via contratação direta, sem intermediação de empresário; e

b) cumprir o disposto no Parecer Normativo nº 0393/2008 - PROCAD-PGDF.



3.11 - FRACIONAMENTO DE LICITAÇÃO COM OBJETOS DE MESMA NATUREZA

Restou evidenciado nos processos analisados (tabela a seguir) que houve fracionamento de licitação por dividir as despesas para utilizar modalidade de licitação inferior à recomendada pela Lei nº 8.666/93, tendo em vista a estreita semelhança entre alguns projetos básicos, contrariando o disposto no § 5º, do art. 23, da Lei n.º 8.666/93.

Conforme se verifica, a RA XXIII - Varjão:

1) optou por realizar convites, quando deveria ter utilizado tomada de preços ou concorrência, que são modalidades de licitação que favorecem uma maior competição e economicidade ao erário;

2) realizou procedimentos licitatórios de construção e reforma de calçadas fracionados nos seguintes processos:

PROCESSO	EMPRESA CONTRATADA/CNPJ	OBJETO	PLANILHA RA XXIII (R\$)	VENCEDOR (R\$)
303.000.083/2011	Construtora Jaraguá Ltda. CNPJ 110869690001-43	Implantação de calçamento na quadra 5, conjuntos H, J, K, N e O no Varjão.	99.544,30	97.573,41
303.000.044/2011	ENGIX Construções e Serviços Ltda.; CNPJ 344222810001-69	Recomposição e construção de 1.500 m2 de calçadas na avenida principal e avenida do entorno	148.900,82	145.981,08

Recomendação

Abstenha-se de realizar procedimentos licitatórios, por meio de fracionamento indevido de despesa, mediante a realização de planejamento prévio dos gastos anuais, observando o valor limite para as modalidades licitatórias estabelecidas no art. 23 da Lei nº 8.666/93.

3.12 - OBRAS EXECUTADAS SEM GARANTIA DE CAUÇÃO

Nos Processos n.ºs 303.000.157/2011, 303.000.044/2011, 303.000.159/2011 e 303.000.155-2011, foi verificado no edital de licitação a inclusão de uma cláusula referente ao recolhimento da caução, todavia no transcorrer dos processos inexistem documentos comprovando o recolhimento da mesma.



De acordo com art.56 caput da Lei n.º 8.666/93, a garantia não é um item obrigatório. A autoridade competente, por prudência, deve incluir a exigência de garantia nos contratos relativos a obras, serviços e compras. Desta forma, se a administração avalia necessária a exigência dela, esta deve ter vigência durante todo o período de execução do contrato até a entrega definitiva do objeto.

Recomendações

- a) anexar aos autos cópia da carta fiança recebida como caução; e
- b) cumprir fielmente o disposto nas cláusulas de editais publicados pela Administração Regionais do Varjão.

3.13 - AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Ao analisar os Processos n.ºs 303.000.157/2011, 303.000.083/2011, 303.000.044/2011 e 303.000.155/2011, foi verificado a ausência nos autos da ART registrada no CREA/DF, nos termos da Resolução nº 1.025-CONFEA, referente ao engenheiro orçamentista e ao engenheiro responsável pelas obras a serem realizadas.

Assim, a falta da ART dificulta a identificação pela Administração do profissional ou empresa responsável por possíveis ocorrências futuras na obra em questão, pois, conforme a Lei 6496/77, a ART define para efeitos legais os responsáveis técnicos pelos serviços.

Recomendações

- a) Exigir nas próximas obras, que as empresas contratadas entreguem a ART antes da emissão da ordem de serviço e nas próximas obras determinar aos orçamentistas da Regional Administrativa registrem a ART no CREA.

3.14 - AUSÊNCIA DE CADASTRAMENTO DAS OBRAS NO SISTEMA SISOBRAS DO TCDF

Foi verificado em consulta ao sistema SISOBRAS, mantido e desenvolvido pelo Tribunal de Contas do DF - TCDF, que nenhuma obra executada pela Administração Regional do Varjão RA XXIII, no exercício de 2011, foi inserida no sistema, descumprindo o que prescreve o artigo 2º, da Resolução n.º 191/2008, de 18 de novembro de 2008:



Recomendação

Realizar o cadastramento no Sistema SISOBRAS das obras realizadas pela RA, sujeitando o responsável às penalidades previstas no art. 57 da Lei Complementar n.º 01/1994, em cumprimento ao citado normativo.

3.15 - AUSÊNCIA DE RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO E ATESTADO DE EXECUÇÃO

Foi constatada a inexistência de relatórios de execução e também de documentação comprovando a execução dos eventos, relativos aos Processos n.ºs 303.000.046, 303.000.032/2011, 303.000.053/2011, 303.000.075/2011, 303.000.104/2011, 303.000.004/2011 e 303.000.005/2011.

Nos Processos de obras n.ºs 303.000.157/2011, 303.000.083/2011, 303.000.044/2011, 303.000.159 e 303.000.155-2011, também foi verificado a ausência de atestados de execução, bem como de relatórios de execução.

A ausência desses relatórios de acompanhamento contraria o art. 67 da Lei n.º 8.666/93 e o inciso II, do art. 41, do Decreto nº 32.598/2010.

Recomendações

a) Orientar que os executores do contrato deverão elaborar relatório periódico de acompanhamento da obra. Além disso, deverão anexar documentação, preferencialmente fotográfica, comprovando a fase de execução da obra, e a adequação quanto ao cronograma físico financeiro estabelecido, nos termos da legislação citada.

3.16 - AUSÊNCIA DE DIÁRIOS DE OBRAS

Em análise aos Processos n.ºs 303.000.083/2011, 303.000.044/2011 e 303.000.155-2011, foi constatado que as despesas foram liquidadas sem que o executor dos contratos juntasse aos autos as cópias dos boletins de ocorrência (Diário de Obra), infringindo o § 1º, do art. 67, da Lei n.º 8.666/1993.

Recomendação

Instruir os executores dos contratos de obras no sentido de anexar aos autos cópias dos registros apontados nos diários de obras e/ou relatórios de acompanhamento, com o intuito de aperfeiçoar seus controles internos na execução dos serviços contratados e cumprir a legislação aplicável.



3.17 - IMPROPRIEDADES NO RELATÓRIO DE BENS IMÓVEIS Nº 50/2012

Ao final dos exames de campo, permaneciam ainda pendentes de regularização as seguintes situações consignadas pelo órgão central de patrimônio, relativamente à administração de bens imóveis no âmbito da RA XXIII:

1) informação acerca das condições de uso e ocupação dos bens tombados sob as TEIs nºs 2238/97, 2241/97, 3450/07 e 3669/08;

2) informação sobre o estado atual dos bens arrolados no subitem 1.1 do Relatório de Bens Imóveis nº 50/2012;

3) incorporação dos bens consignados no item 2 do Relatório de Bens Imóveis nº 50/2012; e

4) atualização e baixa de edificações inscritas à conta de obras em andamento, consoante os subitens 2.2 do Relatório de Bens Imóveis nº 50/2012.

Recomendação

Cumprir as recomendações dispostas no Relatório de Bens Imóveis nº 50/2012.

IV - CONCLUSÃO

Em face dos exames realizados, concluímos pelas irregularidades mencionadas nos subitens 3.3; 3.7 e 3.11 e pelas ressalvas contidas nos subitens 3.1; 3.2; 3.4; 3.5; 3.6; 3.8; 3.9; 3.10; 3.12; 3.13; 3.14; 3.15; 3.16 e 3.17.

Brasília, janeiro de 2015.

CONTROLADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL